LEI MUNICIPAL Nº 755 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, no Munícipio de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, no Munícipio de Manacapuru, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. Compete ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manacapuru.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Do objeto

Art. 2º O serviço de táxi será prestado por veículo automotor, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I - convencional: veículo caracterizado, com autorização outorgada pelo poder público sob regime de permissão; conduzido por profissional habilitado na Categoria B, autorizado a Exercer Atividade Remunerada (EAR) pelo DETRAN/AM;

II – especial: veículo caracterizado, com autorização outorgada pelo poder público sob regime de permissão; conduzido por profissional habilitado na Categoria B, autorizado a Exercer Atividade Remunerada (EAR) pelo DETRAN/AM; e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – extraordinários: veículo caracterizado, com autorização outorgada pelo poder público sob regime de permissão; conduzido por profissional habilitado na Categoria B, autorizado a Exercer Atividade Remunerada (EAR) pelo DETRAN/AM; utilizados para atender as

necessidades excepcionais, tais como, transporte intermunicipal em regime de afretamento, contínuo ou eventual, observados os critérios e normas estabelecidas em regulamento editadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

§ 1º Serão permitidas outorgadas de 4% (quatro por cento) que poderão ser destinados ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3º A autorização para o serviço de táxi convencional será a mesma outorgada ao táxi extraordinário, podendo o permissionário migrar entre as categorias, desde que solicitado pelo permissionário e autorizado pelo órgão gestor, mediante declaração de entidade representativa (associação, cooperativa, empresa), desde que habilitada pelo IMTRANS através de Acordo de Cooperação Técnica para emitir declarações.

§ 4º A autorização para o serviço de táxi extraordinário (transporte intermunicipal em regime de afretamento contínuo ou eventual) deverá obedecer aos dispositivos legais e critérios constantes em resoluções, normativas, decretos ou Lei específica, editadas pelo Governo do Estado do Amazonas através de suas Agências Reguladoras ou do Poder Legislativo Estadual.

§ 5º As permissões outorgadas anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga; e não havendo prazo estipulado, os permissionários deverão comparecer ao IMTRANS para fins de recadastramento da Permissão, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento do IMTRANS, através de edital especifico, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas - DOM.

§ 6º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas, que lhe proporcione rendimentos brutos não superiores a três salários mínimos.

§ 7º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II

Do Prazo da Outorga

Art. 4º O prazo da outorga será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos a critério do Poder Executivo, observadas os critérios desta lei.

Parágrafo Único. O Município de Manacapuru manterá a outorga de 150 (cento e cinquenta) permissões, só podendo haver novas liberações na medida em que confirmado pelo IBGE, ter atingindo 700 (setecentos) habitantes por táxi, dando-se ciência ao Sindicato da categoria.

Seção III

Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

Art. 5º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não poderão ocupar os espaços públicos das praças e calçadas, resguardados aos que já ocupam anteriores à edição desta Lei, mediante autorização do Poder Público através de alvará de Funcionamento com o devido parecer técnico de aprovação do IMTRANS, e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I - estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II - central de comunicação fixa e móvel, e/ou plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III - estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro que proporcionem bem-estar e comodidade ao taxista e aos usuários do serviço.

Art. 6º São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.
Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

Art. 7º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMTRANS, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMTRANS.

Art. 8º Os valores das tarifas do serviço de taxi devem ser aprovados em suas assembleias, com a representação do órgão sindical dos taxistas de Manacapuru, e homologada no órgão gestor.

Seção IV

Das Empresas de Táxi

Art. 9º O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.

§ 2º O piso remuneratório salarial ou o valor do teto da locação diária será acordado com o Sindicato dos Taxistas e registrado no IMTRANS anualmente.

§ 3º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

§ 4º Com o fim do prazo de dez anos, as empresas não terão prorrogação das outorgas emitidas, ficando o Poder concedente obrigado a fazer novo processo licitatório para redistribuir essas outorgas aos motoristas autônomos.

Art. 10. Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento da renovação e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

Art. 11. Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

Art. 12. É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

Art. 13. A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes do IMTRANS sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

Seção V

Da Captação de Passageiros

Art. 14. Os pontos de táxis em locais públicos deverão, obrigatoriamente, encaminhar relação dos membros ocupantes dos pontos anualmente, ficando sob a responsabilidade do IMTRANS a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo IMTRANS.

§ 2º O taxista poderá utilizar-se de publicidade, telefone fixo, celular e internet para angariar passageiros.

Seção VI

Do Motorista Permissionário

Art. 15. Para prestar o serviço de táxi em Manacapuru, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I - ser condutor principal do táxi;

II – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a autorização para exercer atividade remunerada;

III - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

IV - ser solidariamente responsável por todos os atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

V - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

VI – estar devidamente caracterizado com uniforme padronizado na execução do serviço, portando, obrigatoriamente, a Carteira de Identificação do Taxista atualizado.

VII - comprovar domicílio fixo na cidade de Manacapuru;

III – fixar a identificação o condutor do automóvel destinados ao transporte de passageiros (taxis), atrás do banco do motorista de forma a ficar visível aos passageiros conduzidos nos bancos traseiros, e deverão conter:

a) dados do condutor: nome, endereço, CNH, fator RH, número de inscrição no Órgão Municipal de Trânsito e fotografia;

b) dados do veículo: marca/modelo, placa, chassi e RENAVAN.

Parágrafo único. Comprovado o não exercício da função de taxista, o condutor terá seu veículo removido para o pátio do órgão gestor e aplicadas as devidas penalidades sancionadas pela presente lei.

Art. 16. O permissionário pode requerer licença para afastar-se do serviço nos seguintes casos:

I - por furto de táxi ou sinistro pelo prazo de cento e oitenta dias;

II - por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;

III - para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer ao IMTRANS autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 17. O permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do sistema de táxi, anualmente, para fazer a renovação anual, vistoria e solicitar processos para o Licenciamento do veículo durante o período de vigência da permissão.

Seção VII

Do Motorista Auxiliar

Art. 18. O motorista auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado pessoalmente pelo permissionário no órgão gestor de transporte municipal, para auxiliá-lo de modo alternado na prestação do serviço de táxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado, no máximo, dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Motorista Auxiliar deverá estar devidamente caracterizado com uniforme padronizado na execução do serviço, portando, obrigatoriamente, a Carteira de Identificação do Taxista Auxiliar atualizado.

§ 3º O cadastro de motorista auxiliar será, obrigatoriamente, renovado anualmente.

Art. 19. Fica proibido ao motorista auxiliar dirigir veículo diverso daquele a que esteja vinculado no IMTRANS.

Parágrafo Único. Poderão as Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista cadastrar motorista auxiliar especial, que será credenciado pelo IMTRANS e autorizado a operar a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer permissão e/ou veículo cadastrado na sua Associação, Cooperativa ou empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista.

Seção VIII

Do Veículo

Art. 20. Os veículos deverão obedecer a cor preta para todas as modalidades.

§ 1º Os veículos já cadastrados como aluguel terão o prazo máximo de 06 (seis) anos para efetivar a cor estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º Será obrigatória, de imediato, a mudança de cor nos seguintes motivos:

I – cadastrado de veículo novo, com mudança de categoria de particular para aluguel;

II – emplacamento de veículo novo na categoria aluguel.

§ 3º As exigências referentes aos veículos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento por decreto do Poder Executivo.

Art. 21. A vida útil do táxi será de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manacapuru.

Art. 22. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I - por furto ou sinistro, com perda total: dentro de 120 (cento e vinte) dias;

II - por vencimento da vida útil: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado no IMTRANS.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pelo IMTRANS.

§ 3º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público, exceto os veículos inscritos como Taxi Convencional.

Seção IX

Da Licença da Permissão

Art. 23. É obrigatório o licenciamento anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - aprovação do veículo pela vistoria do IMTRANS;

II - dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, dentro da categoria correspondente a atividade de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, devendo conter, obrigatoriamente, o Exercício De Atividade Remunerada (EAR).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública para os casos previstos art. 16 desta Lei e em caso de doença do cônjuge ou ente da família até colateral de 2º grau, se comprovados ao IMTRANS.

Art. 24. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão.

Seção X

Da Remuneração do Serviço

Art. 25. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida mediante decreto pelo Poder Público e fixado no veículo, em local visível.

Seção XI

Da Transferência da Permissão

Art. 26. A transferência da permissão deverá atender aos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 27. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I - transferência espontânea;

II - transferência por invalidez permanente do permissionário;

III - transferência por morte do permissionário.

§ 1º As transferências previstas nos incisos I, II do presente artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2º A outorga oriunda de transferência de permissão será por prazo indeterminado.

§ 3º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada ao IMTRANS no prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§ 4º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 28. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista autônomo, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista autônomo, habilitado ao exercício da função de taxista.

Art. 29. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

I - transitória;

II – definitiva.

§ 1º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio de cujos, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerida por descendente, ascendente e parente colateral de 2º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus.

Art. 30. Em todos os tipos de transferência espontânea de permissão, que trata o inciso I, art. 23, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a três salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário.

Art. 31. O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMTRANS, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

Art. 32. A falta de cumprimento ao disposto no **caput** do art. 25 desta Lei ensejará o cancelamento imediato da permissão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Constarão em Lei específica as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru – URTM.

Art. 34. A empresas de táxi deverão pagar, por veículo, o valor mensal da outorga compreendido em duas URTM's, ficando isenta do pagamento do licenciamento anual da permissão.

Art. 35. O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 36. As empresas de táxis, associações ou cooperativas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 37. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 38. A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.

Art. 39. Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

Art. 40. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I - não atender às notificações e determinações do IMTRANS no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a LV deste artigo.

Pena: multa de vinte URTMs.

II - adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas ao IMTRANS.

Pena: multa de vinte URTMs.

Medida administrativa: Cassação da permissão ou do registro da empresa de táxis, associações ou cooperativas.

III - deixar de prestar informação solicitada pela IMTRANS.

Pena: multa de dois URTMs.

IV - danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Pena: multa de vinte URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V - embaraçar ou enganar a fiscalização.

Pena: multa de vinte URTMs.

VI - operar com veículo não aprovado pelo IMTRANS.
Pena: multa de dez URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

VII - cobrar valor da lotação superior ao registrado no IMTRANS.

Pena: multa de vinte URTMs.

VIII - prática de desconto sobre a tarifa, por empresa ou entidades de apoio.

Pena: multa de trinta URTMs.

IX - trafegar sem a Carteira do permissionário.

Pena: multa de uma URTM.

Medida administrativa: retenção do veículo para até a apresentação do CITAX.

X – trafegar sem a Carteira de licença de motorista auxiliar.

Pena: multa de uma URTM.

Medida administrativa: retenção do veículo para até a apresentação do CITAX/AUXILIAR.

XI – conduzir o veículo por pessoa não habilitada para dirigir o veículo (CNH).

Pena: multa de dez URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII - trafegar não credenciado como motorista auxiliar.

Pena: multa de quinze URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII - motorista auxiliar em veículo não vinculado a ele.

Pena: multa de cinco URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV - trafegar com documento falso.

Pena: multa de vinte URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV - trafegar com a Carteira de identificação do Taxista (CITAX) vencido.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: remoção do veículo para o parqueamento.

XVI - trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Pena: multa de três URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para a regularização.

XVII - veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII - trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XIX - deixar o veículo avariado em via pública.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: remoção do veículo para o parqueamento.

XX - trafegar, durante a jornada de trabalho, com veículo sem iluminação adequada.".

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXI - não tratar com hombridade e/ou respeito os passageiros ou prepostos do Poder Público.

Pena: multa de cinco URTMs.

XXII - trafegar sem a tampa do tanque de combustível do veículo.

Pena: multa de uma URTM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII - retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes.

Pena: multa de uma URTM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIV - veículo com janelas ou portas defeituosas.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização.

XXV - veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens.

Pena: multa de três URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXVI - interromper a viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo.

Pena: multa de três URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXVII - trafegar com velocidade inadequada para a via.

Pena: multa de três URTMs.

XXVIII - dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.

Pena: multa de trinta URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIX - conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença.

Pena: multa de vinte URTMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo e suspensão da permissão por trinta dias, e no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXX - alterar o valor da tarifa.

Pena: multa de vinte URTMs.

XXXI - deixar de atender ao sinal de parada ou recusar embarque de passageiros.

Pena: multa de cinco URTMs.

XXXII - trafegar com excesso de lotação.

Pena: multa de cinco URTMs.

XXXIII - não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

Pena: multa de duas URTMs.

XXXIV - estacionar o veículo em local não permitido.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: remoção do veículo para o parqueamento.

XXXV - conduzir o veículo em horários de serviço trajando bermuda, camiseta, descalço ou com calçado inadequado.

Pena: multa de duas URTMs.

XXXVI - trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXVII - fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.

Pena: multa de cinco URTMs.

XXXVIII - trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pelo IMTRANS.

Pena: multa de dez URTMs.

XXXIX - trafegar com veículo sem o selo de vistoria anual.

Pena: multa de cinco URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XL - angariar passageiro em Manacapuru com veículo de outro município e sem a devida autorização da autoridade competente.

Pena: multa de vinte e cinco URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo até o pagamento da multa.

XLI - participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro.

Pena: multa de quarenta URTMs.

Medida administrativa: remoção do veículo ao parqueamento do IMTRANS e cassação imediata da permissão.

XLII - alienar ou locar veículo vinculado ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV) sem autorização do órgão gestor.

Pena: multa de duas URTMs.

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização.

XLIII – Deixar de Fixar a identificação o condutor do automóvel destinados ao transporte de passageiros (taxis), atrás do banco do motorista de forma a ficar visível aos passageiros conduzidos nos bancos traseiros.

Pena: multa de uma URTM.

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização.

Art. 42. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 43. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 44. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o permissionário cadastrado.

Art. 45. Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manacapuru, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

Art. 47. Poderá o Sindicato, através de suas assembleias, indicar entidade (associações, cooperativas, empresas de apoio ao taxista) para a administração de permissionários e/ou veículos classificados como extraordinários, com poderes específicos e representatividade nos órgãos da administração pública, municipal, estadual ou federal e Agências reguladora do Serviço de afretamento eventual ou contínuo, desde que esteja devidamente cadastrado do IMTRANS e possua Acordo de Cooperação Técnica com o órgão gestor municipal.

Parágrafo único. Poderá ser indicado apenas uma entidade, devendo a mesma realizar cadastramento anualmente no IMTRANS.

Art. 48. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei em até 30 (trinta) dias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 50. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 011, de 03 de setembro de 1997; nº 053, de 11 de junho de 2003; nº 110, de 26 de junho de 2009; e nº 569, de 10 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 17 de dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ÍNDICE

CAPÍTULO I 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II 1
DO SERVIÇO DE TÁXI 1
Seção I 1
Do objeto 1
Seção II 2
Do Prazo da Outorga 2
Seção III 3
Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista 3
Seção IV 3
Das Empresas de Táxi 3
Seção V 4
Da Captação de Passageiros 4
Seção VI 4
Do Motorista Permissionário 4
Seção VII 6
Do Motorista Auxiliar 6
Seção VIII 6
Do Veículo 6
Seção IX 7
Da Licença da Permissão 7
Seção X 7
Da Remuneração do Serviço 7
Seção XI 7
Da Transferência da Permissão 7
CAPÍTULO III 9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9
CAPÍTULO IV 10
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 10
CAPÍTULO V 14
DISPOSIÇÔES FINAIS 14